



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.747 - SP (2013/0059798-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANIRA RANGEL HONÓRIO
PACIENTE : FABRICIO RANGEL AMODIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AMEAÇA DE INDICIAMENTO NÃO CONCRETIZADA.

1. A intervenção prematura do Judiciário em investigação criminal, pela via estreita do *habeas corpus*, é medida reservada apenas para situações excepcionais, quando a ilegalidade é demonstrada de plano na impetração, mediante prova pré-constituída.

2. No caso, o impetrante não juntou aos autos a cópia do inquérito policial, circunstância que prejudica a análise da tese defensiva de ausência de indícios de autoria para o indiciamento formal antes da conclusão do inquérito policial, o que nem seria viável ante a limitação cognitiva do *writ*.

3. Ademais, não está caracterizada a iminente ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, pois, ao que se tem, eles sequer foram identificados como supostos autores dos ilícitos em apuração e, apesar de transcorridos mais de quatro anos desde a instauração do procedimento, que está em vias de ser concluído, não houve indiciamento de nenhum dos envolvidos.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.747 - SP (2013/0059798-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANIRA RANGEL HONÓRIO

PACIENTE : FABRICIO RANGEL AMODIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JANIRA RANGEL HONÓRIO e FABRICIO RANGEL AMODIO, pacientes neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo**, denegatório do HC n. 0163262-15.20122.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Inquérito Policial n. 69/2010 foi instaurado, em 26/4/2010, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em pregões eletrônicos da Secretaria Estadual de Educação, cometidas por empresas e cooperativas prestadoras de serviços de limpeza (Portaria às fls. 86/87).

A defesa impetrou o *habeas corpus* originário para evitar o formal indiciamento dos pacientes antes da conclusão das investigações. A ordem, contudo, foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 51):

FRAUDE A LICITAÇÃO. Impetração que espera a concessão da ordem para que seja a autoridade policial impedida de realizar o formal indiciamento dos pacientes. Elementos indicativos suficientes para averiguação por inquérito policial. Eventual indiciamento como medida administrativa decorrente da colheita de indícios pela autoridade policial que apontariam no sentido da autoria delitiva, no seu convencimento. Inexistência de constrangimento ilegal. Precedentes. Autoridade coatora que, ao denegar habeas corpus em Primeira Instância, decidiu com propriedade por considerar que não há real promessa de indiciamento. Inexistência de constrangimento ilegal pelo eventual indiciamento se presentes elementos indiciários suficientes. Análise prévia inviável em sede de habeas corpus. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte, o impetrante sustenta que o risco de indiciamento precipitado dos pacientes constitui evidente constrangimento ilegal, pois as irregularidades noticiadas ao delegado de polícia não foram esclarecidas. Ademais, o fato de serem parentes (mãe e filho) e exercerem cargos diretivos nas cooperativas investigadas, não pode levar ao indiciamento formal dos pacientes, em verdadeira responsabilização objetiva.

Destaca que a paciente Janira Rangel Honório apenas assinou as atas das assembléias da cooperativa e não praticou nenhum ato nas licitações e nos pregões investigados.

Outrossim, a apuração policial originou-se de denúncia ao Corregedor Geral de São Paulo, contra a Cooperativa UNITOUR e a empresa LIFE WORK, das quais os pacientes não fazem parte. Acrescenta que eles só "aparecem na investigação" (fl. 6) com a instauração de averiguação sumária, que colheu indícios equivocados.

Afirma que a Procuradora do Estado, no procedimento da Corregedoria, afirmou não haver nos autos prova da existência de fraude ou conluio entre a CENACOPE e suas cooperativas, o que é demonstrado pelas informações sobre pregões retirados do site da instituição, ignoradas pelo delegado de polícia.

Ademais, nenhuma investigação efetiva em relação ao crime descrito no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 foi realizada, não foi demonstrado o prejuízo aos cofres públicos ou a formação de quadrilha entre os inúmeros investigados. Assim, eventual indiciamento antes do término das investigações seria ilegal e desproporcional.

Requer a concessão da ordem para que, encerradas as investigações, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para formação de sua *opinio delicti*, **sem o desnecessário indiciamento dos pacientes.**

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.747 - SP (2013/0059798-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AMEAÇA DE INDICIAMENTO NÃO CONCRETIZADA.

1. A intervenção prematura do Judiciário em investigação criminal, pela via estreita do *habeas corpus*, é medida reservada apenas para situações excepcionais, quando a ilegalidade é demonstrada de plano na impetração, mediante prova pré-constituída.

2. No caso, o impetrante não juntou aos autos a cópia do inquérito policial, circunstância que prejudica a análise da tese defensiva de ausência de indícios de autoria para o indiciamento formal antes da conclusão do inquérito policial, o que nem seria viável ante a limitação cognitiva do *writ*.

3. Ademais, não está caracterizada a iminente ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, pois, ao que se tem, eles sequer foram identificados como supostos autores dos ilícitos em apuração e, apesar de transcorridos mais de quatro anos desde a instauração do procedimento, que está em vias de ser concluído, não houve indiciamento de nenhum dos envolvidos.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que, em 26/4/2010, o Inquérito Policial n. 69/2010 foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em pregões eletrônicos da Secretaria Estadual de Educação, cometidas por empresas e cooperativas prestadoras de serviços de limpeza (Portaria às fls. 86-87).

Consoante informações prestadas pela autoridade de primeiro grau, passados mais de quatro anos desde a instauração do procedimento investigativo, "não consta tenham sido os pacientes indiciados, tampouco o início de ação penal em desfavor de ambos" (fl. 308); "foi juntado relatório da Corregedoria Geral da Administração no sentido de que nada mais existe para ser apurado e sugerindo o arquivamento definitivo do processo administrativo" (fl. 307); foi concedido novo prazo formulado pelo delegado de polícia e "as investigações policiais encontram-se em andamento junto ao DPPC, estando pendente a devolução de carta precatória expedida para a comarca de Guarulhos com a finalidade de ser ouvida em declarações da pessoa de Janira Rangel Honório, ora paciente" (fl. 307).

II.

Ora, o trancamento da investigação criminal pela via estreita do *habeas corpus* é medida reservada "apenas para situações excepcionais, por ausência de justa causa, ou quando evidente a ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída" (RHC 103581, Relator Min. **LUIZ FUX**, 1ªT., DJE de 2/10/2013).

Isso porque o inquérito é procedimento preliminar da persecução criminal, voltado para a apuração de supostas infrações penais e sua respectiva autoria, sendo singular a intervenção prematura do judiciário na esfera de atribuições da autoridade policial.

Não obstante, como regra geral, o procedimento de índole administrativa não pode se estender indefinidamente, sob pena de ultrapassar os limites da razoabilidade. Com efeito, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.

No caso em análise, apesar do excesso de prazo na conclusão das investigações, o pedido não comporta deferimento, pois não há como constatar a veracidade das alegações da defesa, sobre os pacientes estarem na iminência de ser indiciados, antes da conclusão do inquérito, sem qualquer suspeita de participação delitiva, apenas por serem parentes e por exercerem funções de direção em cooperativa que não participou de qualquer irregularidade.

Com efeito, o impetrante não juntou ao autos a cópia do inquérito policial, circunstância que prejudica a análise de eventuais diligências suportadas pelos pacientes e de existência, ou não, de suspeitas para um provável indiciamento, o que, aliás, seria inviável em sede de *habeas corpus*.

De mais a mais, na portaria do inquérito policial não há indicação de determinadas pessoas como autoras das irregularidades em apuração e as informações oficiais dão conta de que, passados quatro anos desde a instauração do procedimento, não houve indiciamento dos pacientes e Janira Rangel foi ouvida apenas na qualidade de declarante.

O acórdão, por sua vez, ressaltou que **"não há qualquer sinal de que a autoridade policial estaria em vias de indiciar os pacientes, tampouco de fazê-lo sem base indiciária de autoria delitiva"** (fl. 54, destaquei).

Como o cerne da controvérsia reside em evitar que os pacientes sejam indiciados antes da conclusão do inquérito, admitindo a impetração que sejam ouvidos apenas em declarações (fl. 20), não reconheço o cerceio de liberdade em vias de se concretizar, passível de ser sanado pela ordem de *habeas corpus*.

A garantia da ação constitucional está atrelada à liberdade ambulatorial, motivo pelo qual seu rito é permeado pelos princípios da celeridade, gratuidade e informalidade. Portanto, como a "iminente ameaça" à liberdade de locomoção dos pacientes não se concretizou e na falta de elementos para aferir, de plano, a aventada inexistência de base indiciária de autoria delitiva, **não identifico nenhum fator a ensejar a concessão da ordem.**

III.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0059798-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 265.747 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1632621520128160000 534741320128260050

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANIRA RANGEL HONÓRIO
PACIENTE : FABRICIO RANGEL AMODIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.